

MENSAGEM Nº 21/2023

Ribas do Rio Pardo/MS, 24 de abril de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a satisfação de encaminhar o incluso Projeto de Lei de nº. 18, objetivando alterar “o art. 17 da Lei Municipal nº. 1.126 e dá outras providências”.

O artigo ora alterado fazia referência ao Decreto Federal nº. 7.404/2010, que foi revogado e alterado pelo de nº. 10.936/2022, que passou a regulamentar a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Na referida Lei ora parcialmente alterada (1.126), nenhuma referência foi feita a respeito de como se define o grande gerador de resíduo sólido.

Apesar da aplicação da Lei Federal nº. 12.305/2010, contida no art. 17 da Lei Municipal, nunca se definiu ou mesmo foi instituída a figura do “grande gerador de resíduos sólidos”.

São notórios os problemas que temos em nossa cidade com os resíduos sólidos, demandando, de forma emergencial, a definição do que são os “grandes geradores” e sua responsabilidade em fazer a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos rejeitos, seja por seu próprio intermédio, seja por empresas especializadas nessa área.

Buscou-se, assim, de forma analógica, o mesmo critério utilizado pelo Município de Campo Grande, conforme se vê no artigo 2º. do Decreto nº. 13.653, de 26 de setembro de 2018, ora anexado.

Diante disso, submetemos a apreciação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, renovamos as saudações de estilo ao Parlamento local, colocando-nos sempre à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
DIGNÍSSIMO VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO/MS

PROJETO DE LEI Nº. 18, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

"Altera o art. 17 da Lei Municipal nº. 1.126 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 17 da Lei Municipal nº. 1.126, de 22 de abril de 2019, passará a ter a seguinte redação, além de ser acrescentados os parágrafos primeiro ao quarto:

Art. 17. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº. 11.445/2007, o Decreto Regulamentador nº. 7.217/2010, o Decreto nº. 9.254/2017, bem como a Lei Federal nº. 12.305/2010 e o Decreto Regulamentador nº. 10.936/2022, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 1º. Diante da existência de grandes geradores de resíduos sólidos, como, por exemplo, alojamentos, industrias, hotéis, pousadas, supermercados, etc., definindo-se estes como as pessoas físicas ou jurídicas, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto residenciais, cujo volume de resíduos sólidos gerados seja superior a 200 (duzentos) litros/dia ou 50 (cinquenta) quilogramas (50kg/dia), passarão estes a fazer sua própria coleta, transporte, tratamento e destinação final dos rejeitos, iniciando-se 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º. Para fins de classificação como “Grande Gerador”, considera-se a soma de todos os resíduos sólidos gerados: Classe I, Classe IIA (não inertes) e Classe IIB (inertes), de acordo com a NBR ABNT 10.004/2004.

§ 3º. Caberá à Diretoria de Meio-Ambiente cadastrar os Grandes Geradores e as empresas prestadoras de serviços, bem como expedir instruções técnicas a respeito do manejo dos resíduos sólidos, comunicando-os que deverão fazer a coleta

através de empresas particulares a partir do prazo constante no parágrafo primeiro.

§ 4º. Os grandes geradores de resíduos sólidos que quitaram a taxa de resíduos sólidos, instituído pela Lei Municipal nº. 1.092/2017, poderão requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, de forma proporcional, considerando o prazo definido no parágrafo primeiro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo, MS, 24 de abril de 2023.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL



LEI MUNICIPAL Nº. 1.126, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;
- III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituído pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas, e;
- IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e fiscalização preventiva das redes.



Art. 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 3º. Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. A universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II. Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. A articulação com outras políticas públicas;
- V. A eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. A utilização de tecnologias apropriadas;
- VII. A transparência das ações;
- VIII. O controle social;
- IX. A segurança, qualidade e regularidade;
- X. A integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ribas do Rio Pardo/MS tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II. Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;
- IV. Estimular a sensibilização ambiental da população; e



V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está inserido no presente Plano Municipal de Saneamento Básico, respeitando ao preconizado na Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 6º. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para os Aspectos Gerenciais, Institucionais e Legais do saneamento básico:

- I. Promover a reestruturação administrativa e gerencial do município permitindo a implementação do planejamento proposto e garantindo o controle social das ações correlatas ao saneamento básico;
- II. Formação e atualização profissional continuada e educação ambiental para a gestão dos sistemas de saneamento;
- III. Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- IV. Assegurar instrumentos legais que promovam o desenvolvimento sustentável no município;
- V. Fomentar ações que contribuam para a geração de negócios, emprego e renda no município de Ribas do Rio Pardo/MS, oferecendo incentivos para empresas propulsoras dos 5 Rs; e
- VI. Atingir o equilíbrio econômico-financeiro considerando as necessidades de investimentos para a melhoria na qualidade dos serviços, universalização do atendimento e manutenção da equidade social no acesso aos serviços correlatos ao saneamento básico.

Art. 7º. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o Sistema de Abastecimento de Água:

- I. Universalizar o acesso à água potável;

[Handwritten mark]



- II. Viabilizar a disponibilidade de informações consistentes e coerentes capazes de orientar a gestão, o gerenciamento e a tomada de decisões referentes ao Sistema de Abastecimento de Água;
- III. Assegurar ao município ações de educação ambiental direcionadas ao Sistema de Abastecimento de Água que promovam o controle e proteção dos mananciais hídricos, bem como incentive o consumo consciente da água.
- IV. Promover o consumo consciente;
- V. Reduzir as perdas físicas do Sistema de Abastecimento de Água;
- VI. Proteger e monitorar os mananciais hídricos; e
- VII. Garantir o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de abastecimento água.

Art. 8º. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o Sistema de Esgotamento Sanitário:

- I. Universalizar o acesso ao Sistema de Esgotamento Sanitário;
- II. Viabilizar a disponibilidade de informações consistentes e coerentes capazes de orientar a gestão, o gerenciamento e a tomada de decisões referentes ao Sistema de Esgotamento Sanitário;
- III. Garantir a coleta e tratamento adequado para o esgoto sanitário;
- IV. Garantir a qualidade operacional do Sistema de Esgotamento Sanitário;
- V. Garantir um Sistema de Esgotamento Sanitário que promova o controle e proteção ambiental; e
- VI. Assegurar ao município ações de educação ambiental direcionadas ao Sistema de Esgotamento Sanitário que promova a sensibilização sobre o adequado manejo e tratamento dos efluentes gerados propiciando o controle e proteção ambiental.

Art. 9º. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos:

- I. Universalizar os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos com qualidade, regularidade e minimização dos custos operacionais;
- II. Dispor de veículos e equipamentos adequados para o gerenciamento dos resíduos sólidos;
- III. Garantir o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos por parte dos grandes geradores;



- IV. Viabilizar a disponibilidade de informações consistentes e coerentes capazes de orientar a gestão, o gerenciamento e a tomada de decisões referentes ao Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- V. Promover o reaproveitamento, beneficiamento reciclagem dos resíduos sólidos;
- VI. Promover a implantação e a continuidade da logística reversa no município assegurando o reaproveitamento e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos com logística reversa obrigatória.
- VII. Fomentar a participação de grupos interessados no gerenciamento dos resíduos sólidos, principalmente através da inclusão social de catadores e pessoas de baixa renda;
- VIII. Assegurar ao município a educação ambiental que contribua para a promoção do desenvolvimento sustentável, viabilizando o atendimento ao princípio dos 5 Rs e propiciar a efetivação dos programas anteriores;
- IX. Promover a recuperação, monitoramento e valorização das atuais áreas de disposição final de resíduos sólidos;
- X. Estruturar a gestão consorciada de resíduos sólidos considerando a viabilidade econômico-financeira;
- XI. Promover a disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados no município.

Art. 10. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais:

- I. Desenvolver instrumento de planejamento específico para o Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais;
- II. Cadastrar, mapear e atualizar de forma gradual as infraestruturas e dispositivos do Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais;
- III. Proporcionar ao município infraestruturas e dispositivos adequados para um eficaz Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais;
- IV. Assegurar o adequado funcionamento do Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais;
- V. Estabelecer mecanismos para o reaproveitamento, retenção e infiltração das águas pluviais otimizando e reduzindo a carga do Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais;
- VI. Garantir a prevenção e o controle de enchentes, alagamentos e inundações;



- VII. Identificar áreas sujeitas a inundações que causam riscos a população local, remanejando-as para locais adequados;
- VIII. Garantir a proteção e o controle ambiental dos cursos d'água componentes do Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais; e
- IX. Assegurar ao município ações de educação ambiental direcionadas ao Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais que fomentem o reaproveitamento das águas pluviais, bem como sensibilize sobre a importância das áreas permeáveis e seus impactos na qualidade de vida dos municíipes.

Art. 11. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ribas do Rio Pardo/MS deverá ser revisado quadrienalmente, devendo ser alvo de contínuo estudo, monitoramento, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os tomos que integram os anexos desta lei:

- Volume I - PMSB – Diagnóstico Técnico-Participativo e Prognóstico;
- Volume II - PMSB – Planejamento Estratégico;
- Volume III - Síntese Executiva do PMSB.

§ 1º. A revisão de que trata o *caput*, deverá preferencialmente preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, de maneira que as ações provisionadas no instrumento de gestão sejam incorporadas ao PPA.

§ 2º. A revisão de que trata o *caput* deverá ser realizada por profissionais tecnicamente habilitados.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ribas do Rio Pardo/MS à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.



§ 4º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ribas do Rio Pardo/MS deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I. Das Políticas Municipais, Estaduais e Federais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. Das Políticas e Planos de Recursos Hídricos;
- III. Dos demais instrumentos de planejamento municipais, estaduais e federais.

§ 5º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ribas do Rio Pardo/MS deverá considerar as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o município estiver inserido, se houver.

§ 6º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ribas do Rio Pardo/MS deverá considerar o previsto em instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos aplicáveis ao município que vierem a ser implantados/ elaborados.

Art. 12. A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos para os aspectos gerenciais, institucionais e legais, bem como os específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 13. A prestação dos serviços públicos de saneamento é de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. A municipalidade deve manter plena ciência e condições de gestão sobre os sistemas de saneamento, evitando problemas decorrentes da co-responsabilidade por ações realizadas por prestadores de serviços.

§ 2º. Os executores das atividades mencionadas no *caput* deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.



Art. 14. Deverá ser implementado o Órgão Executivo até 31 de dezembro de 2019, vinculado à secretaria responsável pela pasta de meio ambiente e/ou serviços urbanos, proposto no presente Plano através de legislação específica.

Art. 15. Deverá ser implementado o Órgão Colegiado até 31 de dezembro de 2019, de caráter consultivo e deliberativo, proposto no presente Plano, através de legislação específica em cumprimento ao exigido na legislação federal.

Art. 16. Constituem o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ribas do Rio Pardo/MS os documentos anexos a esta Lei.

Art. 17. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445/2007, o Decreto Regulamentador nº 7.217/2010, o Decreto nº 9.254/2017, bem como a Lei Federal nº 12.305/2010 e o Decreto Regulamentador nº 7.404/2010.

Art. 18. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
Prefeito Municipal

DECRETO n. 13.653, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Regulamenta o disposto no art. 8^a, Inciso II e artigos 12 e 13 da Lei Complementar n. 209, de 27 de dezembro de 2012, referente à obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos provenientes dos grandes geradores.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso VI o art. 67 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1^a A partir do dia 1º de janeiro de 2019, os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão assumir a responsabilidade pela coleta, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, na forma deste Regulamento.

Art. 2^a São considerados Grandes Geradores, para fins deste Regulamento, pessoas físicas ou jurídicas, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, terminais rodoviários e aeroportuários, entre outros, exceto residenciais, cujo volume de resíduos sólidos gerados seja superior a 200 (duzentos) litros/dia ou 50 (cinquenta) quilogramas.

Parágrafo único. É obrigatório o recolhimento dos resíduos por parte dos grandes geradores, sendo vedada ao Poder Público Municipal a realização de qualquer das etapas de recolhimento, ficando o grande gerador dispensado do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - Taxa de Lixo.

Art. 3^a Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) cadastrar os Grandes Geradores e as empresas prestadoras de serviços, bem como expedir instruções técnicas a respeito do manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. A SEMADUR deverá fornecer à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN), até o dia 30 de outubro de cada ano, a relação completa dos Grandes Geradores cadastrados, conforme indicado no caput deste artigo, que deverá conter:

I - nome e/ou razão social e de fantasia;

II - CNPJ ou CPF;

III - endereço completo do estabelecimento;

IV - número da Inscrição Imobiliária de todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem o estabelecimento cadastrado como Grande Gerador.

Art. 4^a Os Grandes Geradores deverão observar as regras de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos estabelecidos pelo Poder Público, constantes da Lei Complementar n. 209, de 27 de dezembro de 2012, bem como dos Regulamentos Federais e Estaduais.

**Capítulo II
DO CADASTRAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DOS GRANDES GERADORES**

Art. 5^a Os titulares dos estabelecimentos enquadrados como Grandes Geradores ficam obrigados a realizar o seu cadastramento junto à SEMADUR.

§ 1^a Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o titular do estabelecimento deverá preencher formulário disponível no site oficial da SEMADUR (<http://www.campogrande.ms.gov.br/semadur>) e apresentá-lo juntamente com os seguintes documentos na Central de Atendimento ao Cidadão (CAC):

I - cópia do Alvará de Funcionamento e inscrição no Cadastro Econômico;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal n.12.305, de 4 de agosto de 2010; do seu Regulamento, Decreto n. 7.404, de 23 de

dezembro de 2010; do artigo 68 da Lei Complementar Municipal n. 209, de 27 de dezembro de 2012 e demais normas pertinentes, devidamente assinado pelo responsável técnico;

IV - cópia da cédula de identidade e CPF do responsável legal;

V - cópia do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador e a empresa prestadora regularmente cadastrada pela SEMADUR.

§ 2^a O cadastramento dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos seguirá o cronograma a ser estabelecido pela SEMADUR:

Art. 6^a Os Grandes Geradores deverão promover meios para a realização da coleta seletiva na fonte geradora; criar condições para a separação e coleta dos recicláveis e segregar os resíduos sólidos gerados, minimamente, em secos e úmidos (recicláveis e orgânicos).

Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados à cooperativa ou associação de catadores reconhecida pelo Poder Público Municipal.

Art. 7^a É vedado aos Grandes Geradores a execução por si próprios dos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos.

Art. 8^a É vedado aos Grandes Geradores a contratação de empresa detentora de contrato de prestação de serviço público de limpeza urbana com o Poder Público Municipal para o gerenciamento dos resíduos sólidos de que trata este Decreto.

Art. 9^a O Poder Público Municipal deverá disponibilizar às empresas prestadoras de serviço cadastradas, aterro sanitário regularmente licenciado para a disposição final dos rejeitos.

Parágrafo único. A empresa prestadora de serviço ao utilizar o aterro sanitário disponibilizado pelo Poder Público Municipal de Campo Grande para disposição final dos rejeitos, o fará mediante o pagamento de preço pago pelo Município à Concessionária.

Art. 10. Sem prejuízo das demais responsabilidades, o Grande Gerador deverá:

I - fornecer, até o 5^o (quinto) dia útil de cada mês, todas as informações solicitadas pela SEMADUR referentes à natureza, à quantidade, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos sólidos gerados, bem como os comprovantes de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos em aterro sanitário regularmente licenciado;

II - permitir o acesso dos agentes de fiscalização do Poder Público Municipal as suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos deste Regulamento e das normas pertinentes;

III - possuir, em suas dependências, abrigos para armazenamento temporário de resíduos sólidos conforme legislação pertinente;

IV - acondicionar e armazenar seus resíduos até sua remoção para a coleta pelas empresas prestadoras de serviços, ficando vedada sua disposição em acondicionadores nos logradouros públicos, bem como sua apresentação para coleta pública de resíduos;

V - encaminhar à SEMADUR, anualmente ou a qualquer tempo, em caso de mudança de prestador de serviço, cópia do contrato com a empresa prestadora regularmente cadastrada para comprovação da continuidade da contratação.

Art. 11. O Grande Gerador é corresponsável pela coleta, transporte, tratamento, destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos em aterro sanitário regularmente licenciado, bem como por danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos ou rejeitos realizados pelas empresas prestadoras de serviço.

§ 1^a Os responsáveis pelos danos deverão corrigi-lo de imediato, sem prejuízo de eventuais sanções previstas nos artigos 24, 25 e 26 deste Decreto e demais medidas administrativas aplicáveis.

§ 2^a Caso o Município venha a corrigir os danos causados pelo Grande Gerador e/ou empresa prestadora de serviço contratada por ele, deverão os mesmos resarcir o Poder Público relativamente aos gastos das ações empreendidas, sem prejuízo de eventuais sanções previstas nos artigos 24, 25 e 26 deste Decreto e demais medidas administrativas aplicáveis.

**Capítulo III
DO CADASTRAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO AOS GRANDES GERADORES**

Art. 12. As empresas contratadas para a prestação de serviços aos Grandes Geradores deverão ter seus veículos cadastrados anualmente junto à SEMADUR.

Art. 13. Para o cadastramento de que trata o caput do artigo 12, as empresas deverão apresentar os seguintes documentos:

I - alvará de Funcionamento e número de inscrição no Cadastro Econômico;

II - cédula de Identidade do titular da firma individual, do Diretor (Sócio-Diretor) das sociedades simples ou Diretor (Sócio-Diretor) das sociedades anônimas;

III - registro perante a junta comercial, no caso da firma individual;

IV - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresarial;

V - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI - certidão negativa de débito referente ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

Art. 14. A Qualificação Técnica poderá ser comprovada mediante a apresentação de declaração identificando o responsável técnico pela empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para o acompanhamento da atividade.

Art. 15. A empresa prestadora de serviços deverá apresentar, além dos

**Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul**

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão
Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone/Fax (067) 3314-9869
CEP 79002-942- Campo Grande-MS
www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE
diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br

Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 5,02

SUMÁRIO

DÉCRETOS.....	01
SECRETARIAS	04
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	07
ATOS DE PESSOAL	09
ATOS DE LICITAÇÃO	10
ÓRGÃOS COLEGIADOS	11
PODER LEGISLATIVO	12